



LEI Nº 2.915/PMC/2011

APROVA O LOTEAMENTO RESIDENCIAL SÃO JORGE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VICE-PREFEITA DO MUNICÍPIO. Faço saber que o Poder Legislativo municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o loteamento denominado “RESIDENCIAL SÃO JORGE” de uso residencial, localizado no Lote 10-e, da Gleba 06, do Setor Gy-Paraná, com área total de 133.605,00m², dividido em 04 (quatro) quadras enumeradas como Quadra 120, 121, 122 e 123, que se enquadra na Área de Expansão 1 (um), destinada à instalação de lotes residenciais, com dimensões mínimas de 300,00m², taxa de ocupação de 70% (setenta por cento), e que seguirá as regras estabelecidas legislação municipal conforme Plano Diretor, Código de Obras e Posturas, Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento do Solo e Código de Posturas.

Art. 2º O loteamento tem a seguinte descrição: Lote de Terras n. 10-E (dez, letra “E”), da Gleba 06, do Setor Gy-Paraná, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, localizado no Município de Cacoal, conforme consta da Matrícula 13.307, de 30 de março de 2006, do Livro 02, do Registro Geral de Imóveis de Cacoal, com área de 13,3605 Há (treze hectares, trinta e seus ares e cinco centiares), cujas metragens, limites e confrontações são as seguintes: NORTE: Lote 11 da Gleba 06; SUL: Av. Geraldo Cardoso Campos; LESTE: Lote 10-A, Gleba 06; OESTE: Loteamento Morada do Sol II, conforme Planta e Memorial Descritivo.

Art. 3º O loteamento Residencial São Jorge é constituído numa Área do Imóvel igual a 96.252,48m² (100%) assim distribuído: Vias Públicas iguais a 14.415,21 m² (14,98%), Área Institucional igual a 7.685,17m² (7,98%), Área Verde igual a 4.531,86m² (4,71%), Área dos Lotes 69.620,24m² (72,33%), e, Área de Preservação Permanente (A.A.P.) do Lote 570, igual a 9.354,53m².

Parágrafo Único - O loteador transfere neste ato ao Município de Cacoal toda a posse, jus e domínio das áreas destinadas a Vias Públicas, Área Institucional, Área Verde e Área de Preservação Permanente.

Art. 4º O loteamento obedecerá à taxa de ocupação de 70% (setenta por cento) segundo consta do Plano Diretor, sendo os afastamentos de 4(quatro) metros para testada frontal e de 1,5 (um e meio) metros para as laterais, sendo que os lotes de esquina deverão obedecer afastamento de 4 (quatro) metros de testada frontal e 2 (dois) metros da testada lateral da respectiva rua, ficando a lateral de divisa dos lotes vizinhos no mínimo de 1,5 metros.

Art. 5º Ficam caucionados todos os Lotes da Quadra 120 até o cumprimento integral do loteamento.

Art. 6º O referido loteamento Residencial São Jorge fica reconhecido como área urbana, Bairro Sociedade Bela Vista, Setor 13, reconhecida como zona fiscal 5.0.

Art. 7º Para efeitos de usos e atividades - zoneamento, a referida área se enquadra nos usos e atividades da Zona Residencial Um.



Art. 8º Fica obrigatório a execução de todos os serviços necessários ao loteamento, num prazo de máximo de 04 (quatro) anos, conforme cronograma físico-financeiro.

§1º São os serviços:

- I – Rede de abastecimento e distribuição de água potável;
- II – Rede de abastecimento e distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- III – Fossa séptica;
- IV – Demarcação das quadras e lotes com piqueteamento;
- V – Recobrimento primário das vias;
- VI – Abertura e terraplanagem das vias de circulação com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento;
- VII – Valetamento e canalização de águas pluviais;
- VIII – Drenagens, aterros e bueiro que se fizerem necessários; e
- IX – Arborização para todas as vias e logradouros públicos, inclusive área verde.

§2º O loteador deverá apresentar Licença Ambiental do empreendimento, bem como a descaracterização do imóvel junto ao INCRA.

Art. 9º Fica autorizado no referido loteamento para arborização o plantio de árvores OITI, *oiti spp*; Palmeira Imperial Ou Real *roystomea oleracea*, IPE, *Tabebuia spp*, SIBIPIRUNA *caesalpineia peltophoroides*, e proibido o plantio da árvore Ficos SPT.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis n. 2.339/PMC/2008 e Lei 2.884/PMC/11.

Cacoal, 30 de novembro de 2011.

RAQUEL DUARTE CARVALHO
Vice-Prefeita

EDINALDO DA SILVA LUSTOZA
Subprocurador-Geral do Município OAB/RO1.822